

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.362/01/2^a
Impugnação: 40.010103765-51
Impugnante: Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda(Coob.)
Autuado: Denizio Moreira de Jesus
Proc. S. Passivo: Paulo Sérgio de Guimarães Cardoso(Coob.)
PTA/AI: 02.000200354-77
CPF: 326.509.576-20
Inscrição Estadual: 176.72541.0079(Coob.)
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal pertinente a outra operação que não a operação objeto da exigência fiscal. Documento fiscal desconsiderado pelo Fisco, tendo por base o art. 148 do RICMS. Alegação da Impugnante/Coobrigada apenas relacionada à sua ilegitimidade passiva. Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária por falta de previsão legal para tal. No mérito, infração plenamente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a não consideração de documento fiscal em razão de sua incompatibilidade com o trajeto empreendido pelo veículo transportador. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/47.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal pertinente a outra operação que não a operação objeto da exigência fiscal.

In casu, nota fiscal emitida pela Coobrigada, estabelecida no município de Guaíra, Estado de São Paulo, destinando mercadoria para o ora fiel depositário da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma, estabelecido no município de Sertãozinho, também em São Paulo, sendo que a abordagem fiscal se deu já no Estado de Minas Gerais, município de São Sebastião do Paraíso. Exigiu-se, assim, ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Em que pese o Fisco ter mencionado, literalmente, no relatório do Auto de Infração que a nota fiscal foi desclassificada, evidencia-se que, na realidade, não foi dado tratamento ao caso de desclassificação, especificamente, de documento fiscal, como previsto nas hipóteses do artigo 149 do RICMS.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Nesse sentido, poderia o Fisco ter argüido e capitulado o inciso II do dispositivo supra, o qual se amoldaria perfeitamente à situação sob análise.

Não obstante, ainda assim agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desconsideração do mesmo por sua total inadequação à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise. A ação fiscal sustenta-se legalmente no artigo 148 do RICMS, o qual determina a necessidade de pertinência do documento fiscal em relação à operação respectiva.

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Sendo assim, como salientado, não tratou o Fisco de desclassificação de documento fiscal *strictu sensu* (art. 149), não obstante ter tratado de desclassificação de documento fiscal *latu sensu*. Cuidou, assim, o caso, de transporte de mercadoria com documento fiscal não pertinente à operação, estando, portanto, a mercadoria desacobertada de documento fiscal, em razão da total inadequação entre o documento apresentado e a operação realizada.

No caso em apreço, percebe-se claramente a pertinência do lançamento quando se verifica que uma nota fiscal originária do município de Guaíra em São Paulo, destinando a mercadoria ao município de Sertãozinho, também no Estado de São Paulo, é interceptada já dentro do território mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se, pois, quanto ao mérito propriamente dito do trabalho fiscal, pela correção do mesmo.

Não obstante, uma ressalva ainda deve ser feita no tocante ao lançamento fiscal.

A arguição de ilegitimidade passiva da Impugnante merece ser acolhida.

Verifica-se, no campo específico do documento fiscal, que a venda da mercadoria foi realizada sob a cláusula **fob**, ou seja, a responsabilidade pelo transporte era da competência exclusiva do destinatário da mercadoria, no caso, o contribuinte que assumiu a responsabilidade pelo depósito das mercadorias até a extinção do processo.

Dessa forma, a partir da saída da mercadoria das dependências da empresa remetente, nenhuma responsabilidade teria a mesma no caso ocorrido do transportador estar se dirigindo para destino diverso do previsto no respectivo documento fiscal.

Dessa forma, no ilícito fiscal em questão, conclui-se não haver responsabilidade tributária solidária do remetente da mercadoria.

Portanto, por todo o acima exposto, verifica-se restarem parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 01/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator